DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8465/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7152/2019
PROTOCOLO	: 1984350
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: 1- HELIETY ALVES ANTIQUEIRA 2- ANGELO CHAVES GUERREIRO
CARGO	: 1- EX_SECRETÁRIA MUNICIPAL 2- PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1619/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2019
EMPRESA	: BRUNO DO ESPIRITO SANTO PIERRIN
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA UNIDADES PÚBLICAS DE ENSINO
VALOR INICIAL	: R$ 130.900,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 29/2019, da emissão da Empenho n. 1619/2019 pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em favor da empresa Bruno do Espirito Santo Pierrin-ME, tendo como objeto a aquisição de mobiliário para atender as Unidades de Ensino Público de Três Lagoas, bem como sua execução financeira.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação- DFE, concluiu, por meio da **Análise n. 4509/2021** (pç. 29, fls. 634-638), nos seguintes termos:

> a) a formalização do **Pregão Presencial nº 029/2019** encontra-se em **consonância** com a legislação disciplinadora das licitações e contratações públicas, assim como com as disposições da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 (Regimento Interno) c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018;
>
> b) a formalização da **Nota de Empenho nº 1619/2019** se encontra em **consonância** com a legislação disciplinadora das licitações e contratações públicas, assim como com as disposições da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 (Regimento Interno) c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018;
>
> c) a **execução financeira** da contratação em tela se encontra em **consonância** com a legislação de direito financeiro e de contratações públicas, assim como com as disposições da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 (Regimento Interno) c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018;
>
> d) visando a melhoria e adequação dos procedimentos administrativos do órgão, recomenda-se ao gestor que exija do órgão de assessoria jurídica maiores detalhamentos nos pareceres sobre as minutas dos editais, dos contratos e afins (art.

38 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 53 da Lei Federal nº 14.133/21), de sorte a viabilizar maior segurança quanto ao uso de tais documentos. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7236/2021** (pç. 30, fls. 639), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...), opina pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução da Nota de Empenho n. 1619/2019**, nos termos do art. 121, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 98, de 05 de dezembro de 2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 29/2019), da emissão da Nota Empenho n. 1619/2019 e da execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação-DFE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 29/2019), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

NOTA DE EMPENHO N. 1619/2019

A Nota de Empenho n. 1619/2019, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que atende o art. 62 da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), contendo as informações cabíveis a que alude o art. 55 do mesmo diploma legal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação-DFE nos seguintes moldes (pç. 29, fls. 636-637):

Resumo Total da Execução

NOTA DE EMPENHO (NE)	R$ 130.900,00

ORDEM DE PAGAMENTO (OP)	R$ 130.900,00
NOTAS FISCAIS (NF)	R$ 130.900,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Empenho n. 1619/2019 (pç. 20, fl. 569) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação-DFE, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 29/2019)**, **da emissão da Nota de Empenho n. 1619/2019** pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em favor da empresa Bruno Espirito Santo Pierrin-ME, bem como a sua **execução contratual;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak